Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PROJETO DE LEI PL./0108.1/2020

Altera a Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita.

Art. 1º A Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, passa a viger acrescida da seguinte redação:

"Art.1º.....
.....

Art. 2º Será atribuído ao ente público o ônus sobre a despesa decorrente dos serviços concedidos no art. 1º, quando prestado a veiculo recuperado de roubo, furto ou apropriação indébita. **(NR)**

§1º O prestador do serviço público concedido não poderá condicionar a liberação do veículo ao seu proprietário quando decorrido da recuperação prevista no *caput* deste artigo. **(NR)**

§2º A recuperação do veículo atribui a custódia especial e temporária ao ente público até a formalização da restituição ao proprietário de direito, ou, no caso estabelecido pelo art. 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **(NR)**"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sessão Plenária,

Del. Ulisses Gabriel, Deputado Estadual

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca fazer jus ao dever básico do ente público sobre a custódia especial e temporária do patrimônio alheio extraído indevidamente do cidadão.

Infelizmente, ainda hoje é comum que o cidadão seja submetido ao prejuízo causado mesmo que de forma involuntária pelo ente público[1], ou seja, na ocasião em que se faz necessária a quitação de débitos de serviços concedidos, para reaver o patrimônio extraído.

No caso em questão, o agravo é flagrante, e por que não dizer, "duplamente qualificado", ou seja, não bastasse o cidadão ser vitima daqueles casos de roubo, furto ou apropriação indébita, ainda é penalizado indevidamente, na eminente obrigação de pagar para reaver o bem extraído.

Podemos afirmar que nesses casos o Poder Público expõe mais de uma vez o cidadão ao prejuízo; seja na ausência da garantia inviolável à segurança, sobretudo, patrimonial, ou, na deflagração de condicionar taxação indireta ao cidadão sobre a prestação do serviço de segurança, quando da tutela provisória do bem.

Ademais, entende-se que na medida em que é recuperado o bem extraído indevidamente do cidadão, incumbe-se involuntariamente ao Estado o dever legal da restituição e do zelo do patrimônio alheio custodiado, por período adequado, até que se restitua ao proprietário, ou se tome as medidas cabíveis para descarte, leilão ou qualquer outro. custódia

De modo geral, o amplo debate sobre a situação tornou o tema pacificado no mundo jurídico. O interessado, no caso, o cidadão prejudicado, eventualmente, pode recorrer juridicamente para que se reconheça a ilegalidade da cobrança e determine a liberação do bem apreendido.

Para o advogado fundador da Academia do Direito de Trânsito e professor da área Vagner Oliveira, "situações que não encontrem a previsão legal para configurar a medida administrativa de remoção não podem gerar despesas de guincho, estadias ou

[1] https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/jovem-tem-carro-roubado-recuperado-pela-policia-mas-tem-que-pagar-r-550-recupera-lo.ghtml

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

mesmo condicionar a liberação do veículo ao pagamento de IPVA, licenciamento e multas em atraso. Aliás, a jurisprudência é unânime sobre esse tema", completou[2].

Apesar de se tratar de tema pacificado no âmbito jurídico, o que se tem na prática é que o cidadão lesado, na grande maioria dos casos se encontra em situação fragilizada, mediante sua exposição ao crime e a necessidade de dispêndio financeiro e demais esforços para reaver seu bem, ou seja, no senso comum, este cidadão evita mais transtornos, especialmente, as burocracias do âmbito jurídico.

Nesse sentido, solicito aos nobres pares a ampla reflexão e colaboração para que este instrumento legal faça jus a situação exposta, simplifique e consolidem os procedimentos que envolvem o tema, de forma a minimizar o dano ao cidadão.

Del. Ulisses Gabriel, Deputado Estadual

[2] https://tribunaliberal.com.br/2018/?p=3543

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0108.2/2020

Altera a Lei nº 16.383, de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita.

Autor: Deputado Ulisses Gabriel
Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 16.383, de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita.

A matéria é de extrema relevância, mas há esclarecimentos da Secretaria da Segurança Pública e Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina, DETRAN/SC para que o relator possa exarar seu parecer e voto há necessidade das seguintes explicações:

1) A delegação feita pelo Estado para empresas cuidarem da remoção e estada de veículos automotores há previsão legal ou contratual de guarda de veículos recuperados de roubo, furto ou apropriação indébita?

2) Qual a providência do Estado para guarda e comunicação de veículos recuperados de roubo, furto ou apropriação indébita?

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0108.1/2020 para a Secretaria da Segurança Pública e Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina, DETRAN/SC.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 08
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fernando Vampiro, referente ao Processo PL.0108.1/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 06 e 07.

OBS.: Requerimento em diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 19/05/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Jessica Camargo Geraldo
Coordenadoria das Comissões

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0108.1/2020

Altera a Lei nº 16.383, de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita.

Autor: Deputado Ulisses Gabriel
Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 16.383, de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita.

A matéria foi diligenciada no dia 26 de junho de 2020 para esclarecimentos da Secretaria da Segurança Pública e do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina e DETRAN/SC mas não houve retorno do Governo do Estado.

Há necessidade para que o relator possa exarar seu parecer e voto das seguintes explicações:

1) A delegação feita pelo Estado para empresas cuidarem da remoção e estada de veículos automotores há previsão legal ou contratual de guarda de veículos recuperados de roubo, furto ou apropriação indébita?

2) Qual a providência do Estado para guarda e comunicação de veículos recuperados de roubo, furto ou apropriação indébita?

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto por **NOVA DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0108.1/2020 para a Secretaria da Segurança Pública e o Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina, DETRAN/SC.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 13
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒**aprovou** ☒**unanimidade** ☐**com emenda(s)** ☐**aditiva(s)** ☐**substitutiva global**

☐**rejeitou** ☐**maioria** ☐**sem emenda(s)** ☐**supressiva(s)** ☐**modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) LUIZ FERNANDO VAMPIRO, referente ao

Processo PL./0108.1/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 11 e 12.

OBS.: Requerimento Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☑	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☑	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☑	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☑	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 04.08.20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 15
RUBRICA

DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0108.1/2020 para o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2020

p/ Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 16
RUBRICA

Ofício **GPS/DL/ 0482 /2020**

Florianópolis, 4 de agosto de 2020

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO:
DATA: 05 / 08 / 2020
ASS. RESP.:

Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0108.1/2020, que "Altera a Lei nº 16.383, de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 17
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1021/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 28 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção aos Ofícios nº GPS/DL/0179/2020 e nº GPS/DL/0482/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 40/DETRAN/DIET/2020/ocj, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), e a Informação nº 181/2020, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0108.1/2020, que "Altera a Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio do Parecer nº 324/2020-COJUR/SEF, informou que "[...] o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira emitiu manifestação contrária à proposta contida no Projeto de Lei. E, ao fazê-lo, considerou o momento pelo qual passa o Estado e o País, diante da situação emergencial gerada pela pandemia causada pelo coronavírus. Em manifestações recentes, a Diretoria do Tesouro Estadual tem ponderado que as medidas adotadas pelo Estado em razão da queda na arrecadação, que decorreu da redução do movimento econômico, caminham em sentido contrário a proposições com repercussão financeira. A mensagem dada pela Diretoria do Tesouro em tais situações dá conta que não há espaço para aumento de despesas como a que deriva do Projeto de Lei analisado. De qualquer sorte, incidem à espécie, as disposições contidas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Assim, ausente a estimativa do impacto financeiro da proposta e a demonstração de que a despesa a ser gerada guarda compatibilidade com as normas orçamentárias, torna-se evidente que o Projeto contraria a LRF".

E a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), por intermédio da Informação PM1 nº 43/2020, destacou que "[...] o teor da proposta tem a capacidade de resolver um problema crônico para a atividade policial militar. [...] Contudo, a redação proposta para o *caput* do art. 2º nos causa preocupação, pois nos induz a pensar que caberá à Polícia Militar ou à Polícia Civil arcar com ônus financeiro pela custódia dos veículos recuperados. Desta maneira, sugerimos que a redação do *caput* do art. 2º impute tal despesa à Secretaria de Estado da Segurança Pública [...]".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 31 / 08 / 2020
SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Lido no Expediente
059ª Sessão de 01/09/20
Anexar a(o) PL-108/20
Diligência
Secretário

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1021_PL_0108.1_20_PMSC_PCSC_DETRAN_SEF_enc
SCC 8691/2020
SCC 11440/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

C
SEC. GERAL

SECRETARIA GERAL 31/08/2020 17:41 00145

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 31/08/2020 às 16:48:10, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008691/2020 e o código ZSX74B08.

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 11
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 167/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	**DATA** 19.06.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 8777/2020 – Diligência PL 108.1/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 108.1/2020, que *altera a Lei n. 16.383, de 16 de maio de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita*.

O PL em si, busca `isentar` o proprietário que tenha seu veículo roubado, furtado ou apropriado indevidamente por outrem, do pagamento dos custos relacionados à custódia do bem enquanto não resgatado, o que pode acarretar em aumento de despesa ao Poder Executivo, razão pela qual merece manifestação contrária desta Diretoria, tendo em vista os diversos fatores atuais que comprometem sobremaneira o equilíbrio financeiro.

Cabe destacar que, a diligência tem por objetivo a resposta a dois questionamentos que buscam elucidar o como ocorre no Poder Executivo a operacionalização e rotinas das ocorrências mencionadas no PL, assuntos estes totalmente estranhos às atividades desta Diretoria.

Apesar de a diligência abranger apenas esses tópicos, consignamos aqui a nossa contrariedade ao PL em tela, tendo em vista que imporá ao Poder Executivo o ônus decorrente da custódia de veículos de terceiros – o que eventualmente até acarretará um aumento do período em que esses veículos permanecerão custodiados – em momento em que se enfrenta uma situação emergencial que, além de impor uma grave redução de receita, exige a alocação de recursos para o enfrentamento da pandemia.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Especial

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Centro Administrativo do Governo - Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 - Florianópolis / SC - CEP: 88.032-005
Fone (48) 3665-2532 - Fax (48) 3665-2759

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO e JOSE GASPAR RUBICK JR em 19/06/2020 às 13:57:23, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008777/2020 e o código XIP4T866.

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 19
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N.º 324/2020-COJUR/SEF Florianópolis, 19 de junho de 2020.

Processo: SCC 8777/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0108.1/2020

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0108.1/2020, que "Altera a Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita".

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 576/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Inicialmente, consigna-se que esta análise ficará restrita aos aspectos que tocam a esta Secretaria de Estado da Fazenda.

Assim, tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE respondeu por meio da Comunicação Interna nº 167/2020 (fls.11), afirmando, em suma, que:

"(...)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e NATHALI ALINE SCHNEIDER em 19/06/2020 às 20:17:02, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008777/2020 e o código 0CI40X7Y.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 20
RUBRICA

O PL em si, busca `isentar` o proprietário que tenha seu veículo roubado, furtado ou apropriado indevidamente por outrem, do pagamento dos custos relacionados à custódia do bem enquanto não resgatado, o que pode acarretar em aumento de despesa ao Poder Executivo, razão pela qual merece manifestação contrária desta Diretoria, tendo em vista os diversos fatores atuais que comprometem sobremaneira o equilíbrio financeiro.

Cabe destacar que, a diligência tem por objetivo a resposta a dois questionamentos que buscam elucidar o como ocorre no Poder Executivo a operacionalização e rotinas das ocorrências mencionadas no PL, assuntos estes totalmente estranhos às atividades desta Diretoria.

Apesar de a diligência abranger apenas esses tópicos, consignamos aqui a nossa contrariedade ao PL em tela, tendo em vista que imporá ao Poder Executivo o ônus decorrente da custódia de veículos de terceiros – o que eventualmente até acarretará um aumento do período em que esses veículos permanecerão custodiados – em momento em que se enfrenta uma situação emergencial que, além de impor uma grave redução de receita, exige a alocação de recursos para o enfrentamento da pandemia.

Observa-se que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira emitiu manifestação contrária à proposta contida no Projeto de Lei. E ao fazê-lo, considerou o momento pelo qual passa o Estado e o País, diante da situação emergencial gerada pela pandemia causada pelo coronavírus.

Em manifestações recentes, a Diretoria do Tesouro Estadual tem ponderado que as medidas adotadas pelo Estado em razão da queda na arrecadação, que decorreu da redução do movimento econômico, caminham em sentido contrário a proposições com repercussão financeira.

A mensagem dada pela Diretoria do Tesouro em tais situações dá conta que não há espaço para aumento de despesas como a que deriva do Projeto de Lei analisado.

De qualquer sorte, incidem à espécie, as disposições contidas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Assim, ausente a estimativa do impacto financeiro da proposta e a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e NATHALI ALINE SCHNEIDER em 19/06/2020 às 20:17:02, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008777/2020 e o código 0CI40X7Y.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 11
RUBRICA

demonstração de que a despesa a ser gerada guarda compatibilidade com as normas orçamentárias, torna-se evidente que o Projeto contraria a LRF.

Tecidas as pertinentes considerações relativas às competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o parecer.

Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica

De acordo.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e NATHALI ALINE SCHNEIDER em 19/06/2020 às 20:17:02, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008777/2020 e o código 0CI40X7Y.

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 22
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO Nº 181/2020
Protocolo: SCC 8775/2020
Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0108.1/2020, que "Altera a Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita".

Excelentíssimo Senhor Assessor Jurídico,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0108.1/2020, de autoria do Deputado Ulisses Gabriel, que "Altera a Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, que a Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil encaminhou à Secretaria de Estado da Segurança Pública para manifestação acerca do pedido, e esta, por sua vez, remeteu a esta assessoria jurídica para o mesmo fim.

De acordo com o autor do projeto, a proposta objetiva, em suma, impedir que o cidadão que foi ilegalmente desapossado de seu veículo seja obrigado a arcar com despesas de estadia para reaver o seu bem.

Esta assessoria não vislumbra nenhuma contrariedade ao interesse público no projeto de lei em questão, manifestando-se, por conseguinte, pela sua aprovação.

Por todo o exposto, esta assessoria jurídica se manifesta pela aprovação da proposição em questão.

É a informação que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis/SC, 25 de junho de 2020.

Wilter Domingues
Matrícula 262.703-5
Assessor de Gabinete

Despacho
De acordo.

Ricardo Lemos Thomé
Assessor Jurídico
OAB/SC nº 51.687

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RICARDO LEMOS THOME e WILTER DOMINGUES em 25/06/2020 às 19:38:50, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008775/2020 e o código C38Q1GU9.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 23
RUBRICA

Despacho SCC 8775//2020 Florianópolis, 26 de junho de 2020

Acolho a Informação nº 181/2020 exarada pela Assessoria Jurídica da Polícia civil.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil para as providências pertinentes.

ESTER FERNANDA COELHO
Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil

Avenida Governador Ivo Silveira, 1521 - Bloco B – Capoeiras - CEP: 88085-000
Fone: (48) 3665- 8488
E-mail: delegaciageral@pc.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ESTER FERNANDA COELHO em 26/06/2020 às 16:57:53, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008775/2020 e o código X77V9M0J.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 24
RUBRICA

Ofício nº 0181/GAB/DGPC/2020

Florianópolis, 26 de junho de 2020.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício n. 574/CC-DIAL-GEMAT, referente à solicitação de exame e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei n. 0108.1/20 que altera a Lei n. 16.383/14, encaminhamos na página 04 a Informação n. 181/20 da Assessoria Jurídica da Polícia Civil contendo as informações solicitadas.

Respeitosamente,

Ester Fernanda Coelho
Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil

Excelentíssimo Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
NESTA

/fms (SCC 8775/2020)

Avenida Governador Ivo Silveira, 1521 - Bloco B – Capoeiras - CEP: 88085-000
Fone: (48) 3665- 8488
E-mail: delegaciageral@pc.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ESTER FERNANDA COELHO em 26/06/2020 às 17:11:54, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008775/2020 e o código 2D98G9VJ.

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO CONSTITUCIONAL E JUSTIÇA
Fls. 23
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 458/GAB/DGPC/PCSC de 05/03/2020.

O DELEGADO- GERAL DA POLÍCIA CIVIL do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019; o art. 2º, inciso V, da Lei nº 13.239, de 27 de dezembro de 2004, e o Decreto nº 348, de 13 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam delegadas ao Delegado- Geral Adjunto da Polícia Civil as competências a seguir elencadas:

I- designação e respectiva dispensa de servidor público estadual efetivo, em exercício no órgão ou na entidade, para exercer Função de Chefia (FC) e Função de Confiança;

II- designação de servidor público para:

a)integrar grupos de trabalho ou comissões, especialmente:

1.comissão de sindicância;

2.comissão de processo administrativo disciplinar;

3.comissão de concurso público;

4.comissão de avaliação de estágio probatório;

5.comissão permanente de licitação; e

6.comissão permanente de promoção;

b)exercer a função de pregoeiro; e

c)conduzir veículo oficial.

III- movimentação interna de pessoal e decisão em processos que impliquem todas as formas de cedência e disposição de pessoal a outros órgãos;

IV- concessão de:

a)elogio funcional; e

b)das seguintes licenças:

1.para repouso à gestante;

2.paternidade;

3.adoção;

4.salário-maternidade após o nascimento;

5.licença-prêmio;

6.para prestação de serviço militar obrigatório;

7.luto;

8.núpcias; e

9.para tratar de interesses particulares e outras licenças legais, quando for o caso.

V- admissão e respectiva dispensa de servidores contratados em caráter temporário, de bolsistas e de estagiários;

VI- recadastramento anual dos servidores inativos; e

VII- autorização para o pagamento de diárias a servidores do Gabinete do Delegado- Geral da Polícia Civil, Diretores e Corregedor- Geral da Polícia Civil.

Art. 2º Além das competências previstas no art. 1º desta Portaria, ficam delegadas ao Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil as competências para praticar os seguintes atos:

I- designação e respectiva dispensa de servidores do Grupo

al deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO NORBERTO KOERICH em 05/03/2020 às 17:20:20, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
rificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PCSC 00027866/2020 e o código MZ23NS51.

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 26
RUBRICA

Segurança Pública ¿ Polícia Civil para responderem pelo expediente de Delegacia Regional de Polícia, por titularidade de Delegacia de Polícia e por expediente de Delegacia Municipal de Polícia;

II- exoneração a pedido, de servidor público ocupante de cargo efetivo do Grupo Segurança Pública ¿ Polícia Civil;

III- designação de professores para a Academia de Polícia Civil (ACADEPOL);

IV- designação e respectiva dispensa de servidores inativos ao CTISP, no âmbito da Polícia Civil, após autorização do GGG;

V- dar prosseguimento aos processos da Ouvidoria e Controle Interno;

VI- dar encaminhamento de processos ao Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial;

VII- determinar a continuidade dos serviços em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo ou com o consentimento deste;

VIII- determinar a verificação de incapacidade física ou mental de integrante do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil;

IX- exercer o grau de recurso aos integrantes do Grupo Segurança Pública ¿ Polícia Civil;

X- determinar a elaboração de minutas de decreto e anteprojetos de lei, com respectivos pareceres e exposições de motivos; e

XI- acolher pareceres e informações da área jurídica, determinando o encaminhamento aos órgãos internos para conhecimento e aplicação ou o seguimento às Secretarias de Estado competentes quando for o caso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de março de 2020.

Florianópolis, 05 de março de 2020.

PAULO NORBERTO KOERICH
Delegado- Geral da Polícia Civil

al deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO NORBERTO KOERICH em 05/03/2020 às 17:20:20, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
rificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PCSC 00027866/2020 e o código MZ23NS51.

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 27
RUBRICA

INFORMAÇÃO PM1 Nº. 43/2020
ORIGEM: SCC 8774 2020
ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior da PMSC,

Com meus cordiais cumprimentos, em razão da determinação de Vossa Senhoria para analisar o projeto de Lei nº 0108.1/2020 que visa alterar a Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, que autoriza o Estado de Santa Catarina a delegar os serviços de remoção e depósito de veículo automotores envolvidos em infrações de trânsito de competência do Estado e estabelece outras providências, passamos a analisar a demanda conforme abaixo.

O projeto de Lei nº 0108.1/2020 dispõe o seguinte:

> "Art. 1º A Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, passa a viger acrescida da seguinte redação:
> ***Art. 1º [...]***
> ***[...]***
> ***Art. 2º Será atribuído ao ente público o ônus sobre a despesa decorrente dos serviços concedidos no art. 1º, quando prestado a veículo recuperado de roubo, furto ou apropriação indébita.(NR)***
> ***§1º O prestador do serviço público concedido não poderá condicionar a liberação do veículo ao seu proprietário quando decorrido da recuperação prevista no caput deste artigo.(NR)***
> ***§2º A recuperação do veículo atribui a custódia especial e temporária ao ente público até a formalização da restituição ao proprietário de direito, ou, no caso estabelecido pelo art. 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. (NR)***
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Inicialmente, compete destacar que a proposta não padece de vício aparente de formalidade ou materialidade, pois não invade competência privativa do Sr. Governador do Estado.

Em relação a matéria, convém destacar que o teor da proposta tem a capacidade de resolver um problema crônico para a atividade policial militar.

Além disso, irá fazer justiça deixando de onerar indevidamente às vítimas de crimes contra o patrimônio, pois estas deixarão de ter que pagar pela custódia de seu veículo para reavê-lo.

Contudo, a redação proposta para o *caput* do art. 2º nos causa preocupação,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOSIAS DANIEL PERES BINDER em 13/08/2020 às 20:31:35, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008774/2020 e o código P47XX6F2.

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 24
RUBRICA

pois nos induz a pensar que caberá à Polícia Militar ou à Polícia Civil arcar com ônus financeiro pela custódia dos veículos recuperados. Desta maneira, sugerimos que a redação do caput do art. 2º impute tal despesa à Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme sugestão a seguir:

> "Art. 2º Será atribuída à Secretaria de Estado da Segurança Pública o ônus sobre a despesa decorrente dos serviços concedidos no art. 1º, quando prestado a veículo recuperado de roubo, furto ou apropriação indébita.(NR)"

O §2º da proposta em pauta vincula a custódia do veículo recuperado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no art. 328 da Lei federal nº 9.503, de 1997. Passado este tempo, será avaliado e levado a leilão. Medida esta que, em nosso entender, permitirá diminuir o volume de veículos nos pátios destinados a remoção e estadia de veículos automotores.

Em tempo, convém alertar que a proposta apresenta numeração errada em seus artigos, uma vez que inexiste artigo 2º na proposta, mas sim no texto que se visa incluir na Lei nº 16.383, de 2014. Logo o artigo 3º da proposta deve ser o art. 2º.

Em face ao acima exposto, em nosso entender, a proposta em pauta está em consonância com o interesse público. Assim sendo, opinamos pela sua regular tramitação na Casa do Povo, considerando a sugestão de alteração do caput do art. 2º acima citada.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 13 de agosto de 2020.

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOSIAS DANIEL PERES BINDER em 13/08/2020 às 20:31:35, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008774/2020 e o código P47XX6F2.

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 29
RUBRICA

Despacho n.º 156/Gab-CmtG/2020

Processo Referência SGP-e: SCC 00008774/2020

1. Acolho parecer técnico exarado pelo Estado-Maior Geral da PMSC, através da Informação PM1/EM-PMSC nº 43/2020, o qual entende que o projeto de Lei nº 0108.1/2020, está em consonância com o interesse público, sugerindo alteração do *caput* do art. 2º do referido projeto, conforme descrito na Informação nº 43/2020 acima mencionada (Fls. 05 e 06 do SGPE SCC 0008774/2020).

2. Considerando sugestão de alteração do *caput* do art. 2º, opinamos pela sua regular tramitação na Casa do Povo.

3. Ao Chefe de Gabinete, para restituir o processo à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 14 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente
DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por DIONEI TONET em 14/08/2020 às 18:56:15.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008774/2020 e o código XI1H133P

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 30
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
GERENCIA DE REG. E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS

OFÍCIO N.º 343/GELIV/2020/JT
SGPE SCC 00008776/2020

Florianópolis, 22 de Agosto de 2020.

Prezado(a) Senhor(a),

Em resposta à consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0108.1/2020, que altera a Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita, processo referência nº SCC 8691/2020, informo:

Primeiramente esclareço que esta subscritora ao receber o processo eletrônico, devido ao acumulo de trabalho com a grande demanda de expedientes recebidos não observou que o prazo de resposta. Por este equivoco de minha parte peço desculpas.

1) A delegação feita pelo Estado para as empresas cuidarem da remoção e estada de veículos automotores há previsão legal ou contratual de guarda de veículos recuperados de roubo, furto ou apropriação indébita?

R – Estes questionamentos por envolverem questões criminais são geridos pela Policia Civil, e se ajuíza o procedimento o objeto acompanha o processo, em tese quem tem que custodiar estes veículos é o Poder Judiciário.

O que se tem conhecimento é de que não há uma regra geral, pois tem delegacias de polícia que tem pátios próprios, ou realizam convênios com as prefeituras e outras têm pátios cedidos pelo Poder Judiciário. Alguns municípios na renovação do convênio com os pátios estão prevendo que veículos com envolvimento criminal possam ser apreendidos e mantidos no pátio até a devolução ao legítimo proprietário ou determinação judicial que determine o procedimento a ser feito com o veículo.

O Estado (DETRAN) tem responsabilidade somente com os municípios que não são integrados ao Sistema Nacional de Trânsito (DETRAN), que atualmente são 105 municípios e estes convênios com os pátios tem a previsão somente para os veículos recolhidos por infrações de trânsito, tendo em vista que os

Rua Almirante Tamandaré, 480 – Bairro Coqueiros – Florianópolis/SC – CEP 88080-160 Fone: (48) 3664-1892
E-mail: grlv@detran.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOANE TOIGO em 24/08/2020 às 10:50:27, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008776/2020 e o código GX55YS55.

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 31
RUBRICA

casos de veículos recuperados de roubo, furto ou apropriação indébita permanecem por muito tempo apreendidos o que torna inviável o pagamento da taxa de estadia por parte do Estado.

2) Qual a providência do Estado para a guarda e comunicação de veículos recuperados de roubo, furto e apropriação indébita?

R – O DETRAN utiliza o sistema DETRANNET que é compartilhado pela Policia Civil e quando tem registro de roubo/furto a própria delegacia de polícia faz o registro no sistema, bem como sua recuperação. Nos casos de apropriação indébita a delegacia de polícia tem que solicitar ao DETRAN o registro de restrição administrativa de apropriação indébita e para a Secretaria da Fazenda a não exigência do IPVA. O veículo com registro furto, roubo, apropriação indébita ou estelionato, enquanto não estiver na posse do proprietário, fica isento dos débitos de IPVA, taxas de licenciamentos e seguro DPVAT, previsão do Art. 8°, i), da Lei n° 7.543, de 30 de dezembro de 1988.

A comunicação de roubo/furto consta no sistema do DETRAN, com a tarja RESTRIÇÃO ROUBO/FURTO. Os veículos com apropriação indébita ou estelionato tem uma restrição administrativa cadastrada pelo DETRAN que também permanece no prontuário do veículo.

Quanto às demais providências nos casos da guarda e comunicação de veículos recuperados de roubo, furto e apropriação indébita este questionamento também deve ser solicitado a Policia Civil.

Atenciosamente,

Joane Toigo
Gerente de Registro e Licenciamento de Veículos Detran/SC

Rua Almirante Tamandaré, 480 – Bairro Coqueiros – Florianópolis/SC – CEP 88080-160 Fone: (48) 3664-1892
E-mail: grlv@detran.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOANE TOIGO em 24/08/2020 às 10:50:27, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008776/2020 e o código GX55YS55.

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DETRAN
SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 32
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Ofício nº 40/DETRAN/DIET/2020/ocj Florianópolis, 26 de outubro de 2020.

Sr. Diretor,

Em resposta aos Ofícios nº 575/CC-DIAL-GEMATI e 873/CC-DIAL-GEMATI, restituo a Vossa Senhoria o processo SGPE SCC 00008776/2020, apensados os autos do processo SGPE 11504/20, instruídos com manifestação anexa da Gerência de Registro e Licenciamento de Veículos deste órgão executivo estadual de trânsito, e com parecer da Assessoria Jurídica do DETRAN/SC, deixando de transcrevê-los no bojo deste ofício de modo a evitar enfadonha repetição.

Consigno, por fim, que o DETRAN não apresenta qualquer objeção ao referido projeto de lei.

Atenciosamente,

SANDRA MARA PEREIRA
Diretora do DETRAN - SC

Ao Sr.
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil

Av. Almirante Tamandaré, 480, Coqueiros, Florianópolis/SC
CEP 88.080-160
E-mail: gabdetran@detran.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SANDRA MARA PEREIRA em 26/08/2020 às 19:32:51, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008776/2020 e o código VD8A7J87.

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 33
RUBRICA

OF/PMSC/2020/123711

Florianópolis, 21 de agosto de 2020

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, trago pelo presente expediente a manifestação da PMSC a respeito do pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0482/2020, que versa sobre Projeto de Lei nº 0108.1/2020, de autoria do Deputado Ulisses Gabriel.

Sobre os questionamentos formulados no pedido de diligência *(1-A delegação feita pelo Estado para empresas cuidarem da remoção e estada de veículos automotores há previsão legal ou contratual de guarda de veículos recuperados de roubo, furto ou apropriação indébita? e 2- Qual a providência do Estado para guarda e comunicação de veículos recuperados de roubo, furto ou apropriação indébita)* informo que a PMSC não delega a empresas privadas a remoção e a estada de veículos recuperados de furto, roubo ou apropriação indébita, justamente por não haver previsão contratual para tanto. Isso ocasiona um grave transtorno às guarnições da PMSC que encontram veículos em tal situação.

Ao encontrar um veículo com registro de furto, roubo ou apropriação indébita, a primeira providência adotada pelas guarnições da PMSC é, inicialmente, realizar contato com a Polícia Civil para comunicar o fato, a fim de que tomem ciência do ocorrido. Para a remoção do veículo, em geral a medida adotada é tentar realizar contato telefônico com o proprietário do veículo para ir até o local e providenciá-la, conduzindo o veículo até a Delegacia de Polícia, a fim de que se realize a retirada do gravame de furto e roubo, possibilitando a liberação do veículo. Quando não se consegue contato com o proprietário, por vezes os veículos são deixados no local em que são encontrados, por falta de alternativa para a remoção, comunicando-se a Polícia Civil sobre a respectiva localização do veículo, para que promovam tal remoção. Ocorre que a Polícia Civil também não possui meios de remover os veículos nem local adequado para sua guarda.

Quando, além do registro de furto, roubo ou apropriação indébita, constata-se alguma infração administrativa de trânsito que preveja a remoção do veículo (por exemplo, transitar com veículo registrado que não esteja devidamente licenciado), acaba-se por realizar a remoção com base na infração constatada.

Desta feita, nota-se que de fato a remoção e a guarda de veículos recuperados de furto, roubo ou apropriação indébita são problemas crônicos com os quais as guarnições da PMSC e

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Nesta

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DIONEI TONET em 21/08/2020 às 15:29:56, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011503/2020 e o código Y3HD2H31

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 34
RUBRICA

da Polícia Civil se deparam diariamente, sendo que o Projeto de Lei nº 0108.1/2020 apresenta-se como alternativa para a resolução de tais problemas, razão pela qual manifesto a concordância com o texto do referido Projeto, observada a ressalva já realizada no processo SCC 8774/2020, que diz respeito ao mesmo tema.

Sendo o que havia a informar, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DIONEI TONET em 21/08/2020 às 15:29:56, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011503/2020 e o código Y3HD2H31

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 35
RUBRICA

DETRAN
SANTA CATARINA

ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Parecer SGPE nº SCC11504/2020 Florianópolis, 26 de agosto de 2020.

Senhora Diretora,

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico oriundo do processo SCC 11504/2020 o qual encaminhou o autógrafo Projeto de Lei nº 0108.1/2020, **que "Altera a Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita"**, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), do processo-referência nº SCC 8691/2020.

Assim foi solicitado ao DETRAN manifestação acerca do ofício nº encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina o qual foi respondido pela Gerência de Registro e Licenciamento de Veículos, junto ao processo SCC 8776/2020, processo referência SCC 8691/2020, o qual ratificamos a resposta.

É o breve relatório.

Em relação ao Projeto de Lei em tela entende-se que o mesmo está em consonância com as regras de competência estadual, entende-se também que o mesmo não contraria o interesse público, pelo contrário, vem a resolver situação existente no cotidiano do cidadão catarinense.

Sendo assim não se vislumbra óbice à alteração legislativa sugerida, no intuito de isentar de responsabilidade em relação ao pátio, remoção e guarda de veículo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SANDRA MARA PEREIRA e HENRIQUE RUIZ WERMINGHOFF e FELIPE MAIA CABRAL em 26/08/2020 às 16:13:40, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011504/2020 e o código OL670H1E.

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 36
RUBRICA

recuperado de furto/roubo, visando estender à legislação o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema.

O presente Projeto de Lei esta dentro dos limites das incumbências estaduais fixadas na no art. 25 da Constituição Federal:

> " **Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."
>
> **§ 1º** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Além disso, o Projeto de Lei mantém consonância com o disposto nos artigos 8º e 9º da Constituição Estadual.

São as informações a serem prestadas.

Felipe Maia Cabral
Técnico em Atividades Administrativas
Detran/SC

Rua. Ursulina de Senna Castro, 226 – Estreito - CEP: 88070-900
Fone: (48) 3664-1700
E-mail: gabdiretor@detran.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SANDRA MARA PEREIRA e HENRIQUE RUIZ WERMINGHOFF e FELIPE MAIA CABRAL em 26/08/2020 às 16:13:40, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011504/2020 e o código OL670H1E.

Página 33. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DETRAN
SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 17
RUBRICA

DESPACHO do Senhor Assessor Jurídico do DETRAN/SC

Acolho o parecer exarado por servidor da Assessoria jurídica do DETRAN/SC nos autos do Processo SGP-e nº SCC11504/2020, que submeto à apreciação da Diretora Geral do Detran/SC.

Florianópolis 26 de agosto de 2020.

HENRIQUE RUIZ WERMINGHOFF
Assessor Jurídico
Detran/SC

Rua. Ursulina de Senna Castro, 226 – Estreito - CEP: 88070-900
Fone: (48) 3664-1700
E-mail: gabdiretor@detran.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SANDRA MARA PEREIRA e HENRIQUE RUIZ WERMINGHOFF e FELIPE MAIA CABRAL em 26/08/2020 às 16:13:40, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011504/2020 e o código OL670H1E.

Página 34. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DETRAN
SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 32
RUBRICA

DESPACHO da Senhora Diretora do DETRAN/SC

Acolho o parecer exarado por servidor da Assessoria jurídica do DETRAN/SC nos autos do Processo SGP-e nº SCC11504/2020.

Florianópolis, 26 de agosto de 2020.

SANDRA MARA PEREIRA

Diretora do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina

Rua. Ursulina de Senna Castro, 226 – Estreito - CEP: 88070-900
Fone: (48) 3664-1700
E-mail: gabdiretor@detran.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SANDRA MARA PEREIRA e HENRIQUE RUIZ WERMINGHOFF e FELIPE MAIA CABRAL em 26/08/2020 às 16:13:40, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011504/2020 e o código OL670H1E.

Página 35. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0108.1/2020

Altera a Lei nº 16.383, de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita.

Autora: Deputado Ulisses Gabriel
Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 16.383, de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 07 de abril de 2020 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 30 de abril de 2020.

No dia 19 de maio foi aprovado requerimento de diligência para a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina – DETRAN/SC que respondeu as fls. 17-38.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Página 36. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A matéria pretende obrigar o Estado a custar o pagamento da estadia dos veículos recuperados, pela Polícia Civil ou Polícia Militar, de roubo, furto ou apropriação indébita.

Segundo informação de fls. 27-28 da Polícia Militar o projeto de lei não padece de vício formal ou material e não invade a competência do Governador do Estado. No mesmo sentido o parecer do DETRAN/SC as fls. 35-36 que diz: "...entende-se que o mesmo está em consonância com as regras de competência estadual, entende-se também que o mesmo na contraria o interesse público, pelo contrário, vem a resolver situação existente no cotidiano do cidadão catarinense.".

Assim, o projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou de legalidade.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0108.1/2020, devendo seguir seus trâmites regimentais**.**

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual

Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 41
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) LUIZ FERNANDO VAMPIRO, referente ao Processo PL./0108.1/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 39 a 40.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 22.09.2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões

Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0108.1/2020

"Altera a Lei nº 16.383, de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita".

Autor: Deputado Del. Ulisses Gabriel
Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que acrescenta dispositivos à Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, que "Autoriza o Estado de Santa Catarina a delegar os serviços de remoção e depósito de veículos automotores envolvidos em infrações de trânsito de competência do Estado e estabelece outras providências", com o objetivo de atribuir ao ente público a custódia especial e temporária, até a formalização da restituição ao proprietário de direito, nos casos de recuperação veicular, decorrente de roubo, furto ou apropriação indébita.

Com tal intento, a proposta acrescenta um art. 2º à Lei nº 16.383, de 2014, para estabelecer, em síntese, que: (I) será atribuído ao ente público o ônus sobre a despesa decorrente da prestação de serviços a veículo recuperado de roubo, furto ou apropriação indébita, sem que haja restrições a sua liberação; e (II) a custódia do veículo será atribuída, de forma especial e temporária, ao ente público até a formalização da restituição ao proprietário de direito, observado o disposto no art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997[1].

Em sua Justificação, o Autor da matéria argumenta que é comum o Estado atribuir ao cidadão o ônus das despesas relativas aos serviços de remoção e estadia de veículos, prestados por concessão, nos casos de recuperação veicular, decorrente de roubo, furto ou apropriação indébita, defendendo, todavia que, ao ser

[1] Código Brasileiro de Trânsito

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

recuperado o bem extraído indevidamente do cidadão, incumbe ao Estado o dever legal da restituição e do zelo do patrimônio alheio custodiado, por período adequado, até que seja restituído ao proprietário, ou até que se tome as medidas legais cabíveis para descarte, leilão ou qualquer outra custódia.

Constam dos autos, encaminhadas pela Casa Civil, por meio do Ofício nº 1021/2020 (fl. 17), as manifestações do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), da Polícia Civil do Estado e Santa Catarina (PCSC), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), acostadas às fls. 18/38, em atenção ao requerimento de diligência aprovado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

A SEF, por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), assinalou que não há espaço para o aumento de despesa como a que deriva do Projeto de Lei em exame, lembrando, ainda, que incidem, à espécie, as disposições contidas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), as quais, entretanto, não foram observadas.

A PMSC, por meio da Informação PM1 nº 43/2020, destacou que o teor da proposta tem a capacidade de resolver um problema crônico para a atividade policial militar, apontando, porém, preocupação com a redação do *caput* do pretendido art. 2º, pois a vaga alusão a “ente público” pode levar à dedução de que recairá sobre as Polícias Estaduais o ônus financeiro pela custódia dos veículos recuperados.

Na opinião da Assessoria Jurídica da Delegacia Geral da Polícia Civil, conforme o autor do Projeto, “a proposta objetiva em suma, impedir que o cidadão que foi ilegalmente desapossado do seu veículo seja obrigado a arcar com as despesas de estadia para reaver o seu bem”, e se posiciona favorável a aprovação da matéria.

O DETRAN manifestou-se favorável à aprovação do Projeto de Lei.

Página 40. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A matéria foi aprovada, por unanimidade, na CCJ**,** na Reunião virtual daquela Comissão, no último dia 22 de setembro, nos termos do Parecer do Deputado Luiz Fernando Vampiro.

É o relatório.

II – VOTO

Peço vênia para me apropriar da síntese apresentada pela Assessoria Jurídica da Delegacia Geral Polícia Civil e repisar que a proposição em tela objetiva, em suma, “impedir que o cidadão que foi ilegalmente desapossado do seu veículo seja obrigado a arcar com as despesas de estadia para reaver o seu bem”.

Pois bem. A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 144, II e, especificamente, nos termos do inciso IX do art. 73, todos do Rialesc, manifestando-se acerca do controle das despesas públicas e quanto ao mérito.

Nesse sentido, percebo que a proposição legislativa deixou de indicar a qual órgão do Poder Executivo incumbiria a responsabilidade pelas despesas relativas à custódia dos veículos recuperados pelas Polícias Civil e Militar do Estado, referindo-se vagamente, como já dito, a “ente público”.

Diante de tal constatação, considero oportuno e conveniente apresentar proposição acessória, na forma de Emenda Substitutiva Global ao presente Projeto de Lei, visando:

1. estabelecer que as despesas decorrentes da custódia dos veículos recuperados devam correr à conta do orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme sugestão da PMSC, feita por meio da Informação PM1 nº 43/2020 (fls. 27/28); e

Página 41. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

2. promover ajustes em sua redação, para adequá-lo aos preceitos da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Por fim, tendo em vista o campo temático do objeto em tela, também compete a este Colegiado pronunciar-se acerca do mérito da propositura.

Nesse sentido considero justo e adequado determinar que o ônus pela custódia dos veículos recuperados, após uma ação de roubo, furto ou apropriação indébita de tal patrimônio, seja delegada ao Poder Público, como forma, se não de compensar o cidadão pela ausência de segurança, que lhe deveria ser garantida pelo Estado, pelo menos de não onerá-lo mais uma vez.

Por todo o exposto, com base nos arts. 73, IX, 144, II, do Rialesc, 145, *caput*, parte final e 209, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação pela **ADMISSIBILIDADE** de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0108.1/2020 e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator

Página 42. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0108.1/2020

Altera a Lei nº 16.383, de 2014, que "Autoriza o Estado de Santa Catarina a delegar os serviços de remoção e depósito de veículos automotores envolvidos em infrações de trânsito de competência do Estado e estabelece outras providências", para assegurar a gratuidade, ao cidadão, da custódia especial, nos casos de recuperação de veículos, decorrente de roubo, furto ou apropriação indébita.

Art. 1º A Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a delegar, sob o regime de concessão, os serviços públicos de remoção e estada de veículos automotores, nos casos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do art. 175 da Constituição da República, do art. 137 da Constituição do Estado e das demais normas federais e estaduais que regulamentam a matéria.

Art. 2º Será atribuído ao poder público o ônus sobre a despesa decorrente dos serviços concedidos no art. 1º, quando prestado a veículo recuperado de roubo, furto ou apropriação indébita.

§ 1º É vedado ao concessionário do serviço público a que se refere o art. 1º desta Lei estabelecer qualquer tipo de cobrança para a liberação do veículo ao seu proprietário, quando decorrida a recuperação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A recuperação de veículo roubado, furtado ou apropriado de forma indébita atribui a custódia especial e temporária ao poder público até a formalização da restituição ao proprietário de direito, observado o estabelecido no art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 3º As despesas previstas no *caput* correrão à conta do orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública. (NR)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima
Relator

Página 43. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 49
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒**aprovou** ☒**unanimidade** ☒**com emenda(s)** ☐**aditiva(s)** ☒**substitutiva global**

☐**rejeitou** ☐**maioria** ☐**sem emenda(s)** ☐**supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao Processo PL./0108.1/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 44 - 48.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Dirce Heiderscheidt	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 21/10/2020

Coordenadoria das Comissões

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões

Página 44. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0108.1/2020

"Altera a Lei nº 16.383, de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita".

Autor: Deputado Del. Ulisses Gabriel
Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que acrescenta dispositivos à Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, que *"Autoriza o Estado de Santa Catarina a delegar os serviços de remoção e depósito de veículos automotores envolvidos em infrações de trânsito de competência do Estado e estabelece outras providências"*, com o objetivo de atribuir ao ente público a custódia especial e temporária, até a formalização da restituição ao proprietário de direito, nos casos de recuperação veicular, decorrente de roubo, furto ou apropriação indébita.

O projeto foi aprovado na CCJ e posteriormente na Comissão de Finanças e Tributação, sendo que nesta última foi apresentada emenda substitutiva global de fls.48, adequando a proposta as considerações das diligências externas.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.74 do REGIALESC, para que se proceda a análise de assuntos relativos segurança pública catarinense.

Página 45. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A proposta acrescenta o art. 2º à Lei nº 16.383, de 2014, para estabelecer, em síntese, que:

a) será atribuído ao ente público o ônus sobre a despesa decorrente da prestação de serviços a veículo recuperado de roubo, furto ou apropriação indébita, sem que haja restrições a sua liberação; e

b) a custódia do veículo será atribuída, de forma especial e temporária, ao ente público até a formalização da restituição ao proprietário de direito, observado o disposto no art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997[1].

Na justificativa da matéria, informa que é comum o Estado atribuir ao cidadão o ônus das despesas relativas aos serviços de remoção e estadia de veículos, prestados por concessão, nos casos de recuperação veicular, decorrente de roubo, furto ou apropriação indébita, defendendo, todavia que, ao ser recuperado o bem extraído indevidamente do cidadão, incumbe ao Estado o dever legal da restituição e do zelo do patrimônio, por período adequado, até que seja restituído ao proprietário, ou até que se tome as medidas legais cabíveis para descarte, leilão ou qualquer outra custódia.

Constam dos autos as manifestações do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), da Polícia Civil do Estado e Santa Catarina (PCSC), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), acostadas às fls. 18/38, em resposta a diligência aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

A SEF, informa que não há espaço para o aumento de despesa como a que deriva do Projeto de Lei em exame, lembrando, ainda, que incidem, à espécie, as disposições contidas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), as quais, entretanto, não foram observadas.

[1] CTB - Código Brasileiro de Trânsito

Página 46. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A PMSC, destacou que o teor da proposta tem a capacidade de resolver um problema crônico para a atividade policial militar, apontando, porém, preocupação com a redação do *caput* do pretendido art. 2º, pois a vaga alusão a "ente público" pode levar à dedução de que recairá sobre as Polícias Estaduais o ônus financeiro pela custódia dos veículos recuperados.

Na opinião da Delegacia Geral da Polícia Civil, *"a proposta objetiva em suma, impedir que o cidadão que foi ilegalmente desapossado do seu veículo seja obrigado a arcar com as despesas de estadia para reaver o seu bem"*, e se posiciona favorável a aprovação da matéria.

O DETRAN manifestou-se favorável à aprovação do Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme manifestação da Assessoria Jurídica da Delegacia Geral Polícia Civil o projeto visa *"impedir que o cidadão que foi ilegalmente desapossado do seu veículo seja obrigado a arcar com as despesas de estadia para reaver o seu bem"*.

É adequado determinar que o ônus pela custódia dos veículos recuperados, após uma ação de roubo, furto ou apropriação indébita seja delegada ao Poder Público, como forma de não onerá-lo injustamente ou em duplicidade.

Digo isso porque a subtração do veículo, em si, já causa grandes e irreparáveis transtornos aos cidadãos e, a taxa de recuperação nesses caso é de aproximadamente 50% do número total de ocorrências registradas e não pode a vítima arcar com despesas de remoção e estadia.

Assim, o projeto é meritório, tem interesse público e obedece aos comandos constitucionais e legais.

Página 47. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, apresento voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 0108.1/2020, **nos termos da emenda substitutiva global apresentada as fls.48**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR

Página 48. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE SEGURANÇA PÚBLICA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
FLS. 56
RÚB.

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Valdir Cobalchini, referente ao Processo PL/0108.1/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 52 a 55.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Ada Faraco de Luca	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Renato Pike	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/12/20

Pedro Carlos dos Santos
Assessor das Comissões

Página 49. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0108.1/2020

"Altera a Lei nº 16.383, de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita."

Autor: Deputado Del. Ulisses Gabriel
Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa que pretende **alterar a Lei nº 16.383**, de 2014, que autorizou o Estado a delegar os serviços de remoção e depósito de veículos.

O projeto objetiva fazer jus ao cumprimento do papel mais básico do ente público, qual seja, a custódia por período temporária de veiculo recuperado, sem ônus para o cidadão.

Da justificativa;

> *Ainda é comum que o cidadão seja submetido ao prejuízo causado mesmo que de forma involuntária pelo ente público, na ocasião em que se faz necessário a quitação de débitos de serviços concedidos para reaver patrimônio extraído (roubo, furto ou apropriação indébita).*
> [...]
> *No caso em questão o agravo é flagrante, e por que não dizer; "duplamente qualificado", ou seja, não bastasse o cidadão ser vítima daqueles casos de roubo, furto, ou apropriação indébita, ainda é penalizado indevidamente, frente a eminente taxação para reaver o bem extraído.*

Página 50. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A matéria fora aprovada por unanimidade nesta Comissão de Constituição e Justiça após cumpridas diligencias por parte da Polícia Militar, Polícia Civil, DETRAN/SC e Secretaria de Estado da Fazenda:

i. **Polícia Militar**; “o teor da proposta tem a capacidade de resolver um problema crônico para a atividade policial militar. Além disso, faz justiça deixando de onerar indevidamente às vítimas de crimes contra o patrimônio”;
ii. **Polícia Civil**; “Não se vislumbra nenhuma contrariedade ao interesse público no projeto em questão.”;
iii. **DETRAN**; “Não apresenta qualquer objeção ao referido projeto. Além disso, o projeto esta dentro dos limites das incumbências estaduais”; e
iv. **SEF - Diretoria de Administração Tributária (DIAT)**; “Manifestação contrária ao projeto. Considerando o momento e medidas adotadas pelo Estado em razão da queda na arrecadação que decorreu da redução do movimento econômico.”

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a matéria também teve aprovação unanime, na forma de emenda substitutiva global do relator, Deputado Srg. Lima, que atendeu sugestão da Polícia Militar.

A alteração teve por objetivo atribuir ao poder público o ônus sobre as despesas decorrentes dos serviços concedidos nas hipóteses previstas no projeto. Ainda, considerou a despesa como irrisória diante do volume da recorrência.

Na Comissão de Segurança Pública, sob relatoria do eminente colega, Deputado Valdir Cobalchini, mais uma vez a matéria foi aprovada de forma unanime, com entendimento de afastar a possibilidade de que o cidadão seja onerado de forma

Página 51. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

injusta ou em duplicidade. O parecer ainda destacou que a taxa de recuperação veicular nos casos previstos é de 50% do número de ocorrências registradas, e que não pode a vítima arcar com as despesas de remoção e estadia.

Por fim, no dia 24 de fevereiro a matéria retornou para esta comissão e foi avocada.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do parágrafo único, do art. 144, I, ambos do Regimento Interno deste Parlamento, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, legalidade de matéria emendada.

Inicialmente, constato, que o objeto não encontra-se no rol daquelas matérias vedadas constitucionalmente ao ente estadual, resultando assim, na competência legislativa plena para atender a peculiaridade pretendida.

Ademais, o próprio autor sugere que o debate é recorrente e que ganhou notoriedade de proporções nacionais, o que tornou pacificado o tema no mundo jurídico.

Para o advogado, fundador da Academia do Direito de Transito Drº Vagner Oliveira, “situações que não encontrem a previsão legal para configurar a medida administrativa de remoção veicular, não podem gerar despesas de guincho, estadias ou mesmo **condicionar a liberação do veiculo**”.

Ante o exposto, voto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0108.1/2020, **nos termos da emenda substitutiva global as fls. 48**.

Página 52. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator

Página 53. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 64
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao Processo PL./0108.1/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 59 - 62.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 20.04.2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões